

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**

(Giselly Correa Barata)

Determina a destinação de quatro horas curriculares mensais de estudantes do ensino fundamental II de escolas públicas a atividades em ambientes externos ou internos de valorização cultural, artística, histórica e ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a destinação obrigatória de quatro horas mensais de atividades de valorização cultural, histórica, artística e ambiental, realizadas em ambiente escolar ou externo.

Art. 2º As atividades serão contabilizadas como carga horária dos estudantes e professores envolvidos nas atividades.

Art. 3º As visitas serão com propósito pedagógico nos seguintes ambientes externos:

- Patrimônios históricos e artísticos sob responsabilidade do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
- Festivais Culturais que obedeçam a faixa etária dos estudantes.
- Pontos turísticos que estabelecem vínculos artísticos, culturais e sociais, com o objetivo de fortalecer a identidade com a comunidade.
- Casas de cultura, museus, teatros, bibliotecas e centros culturais.
- Parques ecológicos e áreas de preservação ambiental.

Art. 4º Destinado a escolas de zonas rurais, escolas geograficamente não contempladas com os ambientes previstos em lei ou localizadas em zonas de difícil acesso, as horas serão destinadas a:

- Reprodução de filmes nacionais no ambiente escolar, definido pelo professor responsável com concordância documentada do diretor, coordenador ou equivalente na hierarquia escolar, sendo imprescindível a autorização por via escrita.
- Visitas a áreas de reconhecido valor simbólico-cultural a comunidade.

Art. 5º Os alunos devem estar matriculados no nível de ensino Fundamental II, em escolas públicas de todo território nacional.

Art. 6º É indispensável a autorização dos responsáveis para a participação do estudante em atividades externas, por via escrita e documentada.

Art. 7º Os estudantes devem estar acompanhadas de membros do corpo docente e administrativo da escola.

Art. 8º O transporte deve ser garantido pelo órgão o qual a escola está vinculada (Secretarias Estadual ou Municipal de Educação), com solicitações prévias e agendamentos.

Art. 9º É estabelecido nesta lei a gratuidade de acesso a estudantes e membros do corpo docente e administrativo no exercício da função, estando devidamente identificados, em todos os espaços de ordem pública.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data 01 de Janeiro de 2023.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo ser uma alternativa ao exercício pleno de direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, previstos no artigo 215 da Constituição Federal de 1988. Desta maneira, busca-se contribuir com a formação cidadã, através da interação com o espaço habitado.

A relação do estudante com seu contexto social e o contato com a produção artística e cultural existente no país potencializa o interesse e a valorização cultural. Considerando a faixa etária de estudantes do ensino Fundamental II propícia para a curiosidade, atributos como a interdisciplinaridade – cobrada nos principais vestibulares do país, inclusive o Exame Nacional do Ensino Médio – os conhecimentos adquiridos poderão ser instrumentos para professores de diversas áreas do conhecimento.

Por fim, o aumento da frequência de visitas a esses ambientes serão um incentivo aos órgãos competentes por sua preservação. No Brasil, atualmente, há aproximadamente 3810 museus e 72 parques ecológicos distribuídos em todas as 26 unidades federativas e no Distrito Federal. Com a aprovação desta proposição, caminharemos para a democratização do acesso à cultura e maior valorização do patrimônio nacional.

26 de maio de 2018

Giselly Correa Barata.